

| | |
|-----------------------------------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | |
| LEI Nº | FLS |
| 5.588 | 023 |



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro
INCONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 5.588

Autoriza a implantação de um Núcleo de Atendimento Podológico no Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar um Núcleo de Atendimento Podológico no Município de Volta Redonda.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-10, Podologia é a ciência da área da saúde que estuda, previne, diagnostica e trata as alterações dos pés e as suas repercussões no corpo humano, desenvolvendo conhecimento biomecânico do tornozelo e dos pés, a fim de compreender a marcha e os problemas que a dificultam, podendo desta forma, implementar tratamento prescrito por profissionais da área médica.

§ 2º Não estão abrangidos pelo *caput* serviços de natureza meramente estética.

§ 3º A realização do tratamento de Podologia disponibilizado pela municipalidade deverá ser precedido de encaminhamento médico, enfermeiro e enfermeiro estomaterapeuta.

Art. 2º Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com entidades e órgãos públicos ou entidades privadas, observada legislação aplicável, notadamente quanto à publicidade, isonomia e impessoalidade do processo de contratação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento municipal vigente e subseqüente.

Parágrafo único. A remuneração do serviço será determinada pelo Poder Executivo Municipal.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1515
DE 14 / 04 / 2019



| | | |
|-----------------------------------|-----|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS | |
| 5.588 | 024 | |



Câmara Municipal de Volta Redonda

INCONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 5.588

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, num prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de abril de 2019.



EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 176/2017
Autor: Ver. Paulo César Lima da Silva
DEx/jpd/.



| | | |
|--|-----|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS | |
| 5.588 | 025 | 1 |

INCONSTITUCIONAL

| |
|--|
|  <p>CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PODER LEGISLATIVO</p> |
| <p>LEI MUNICIPAL Nº 5.588</p> <p>Autoriza a implantação de um Núcleo de Atendimento Podológico no Município de Volta Redonda.</p> <p>A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar um Núcleo de Atendimento Podológico no Município de Volta Redonda.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-10, Podologia é a ciência da área da saúde que estuda, previne, diagnostica e trata as alterações dos pés e as suas repercussões no corpo humano, desenvolvendo conhecimento biomecânico do tornozelo e dos pés, a fim de compreender a marcha e os problemas que a dificultam, podendo desta forma, implementar tratamento prescrito por profissionais da área médica.</p> <p>§ 2º Não estão abrangidos pelo <i>caput</i> serviços de natureza meramente estética.</p> <p>§ 3º A realização de tratamento de Podologia disponibilizado pela municipalidade deverá ser precedido de encaminhamento médico, enfermeiro e enfermeiro estomaterapeuta.</p> <p>Art. 2º Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com entidades e órgãos públicos ou entidades privadas, observada legislação aplicável, notadamente quanto à publicidade, isonomia e impessoalidade do processo de contratação.</p> <p>Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento municipal vigente e subsequentes.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração do serviço será determinada pelo Poder Executivo Municipal.</p> <p>Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, num prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.</p> <p>Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Volta Redonda, 11 de abril de 2019.</p> <p style="text-align: center;">EDSON CARLOS QUINTO Presidente</p> |

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

